



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393184

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2085506-36.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é impetrante EDSON PEREIRA REIS e Paciente MATHEUS HENRIQUE DE SOUZA GONÇALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HC nº: 2045560-57.2025.8.26.0000
Comarca: Mogi das Cruzes
Impetrante: Adv. Edson Pereira Reis
Paciente: Matheus Henrique de Souza Gonçalves

HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUMPRIMIDA E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. Alegação de ausência de fundamentação concreta da decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva e não cometimento do delito. Descabimento. Fumus comissi delicti e periculum libertatis demonstrados. Prisão necessária, adequada e fundamentada. Irrelevância, no caso, de residência fixa, ocupação lícita e família constituída. Segregação mantida. Ordem denegada.

Voto nº 52.941

1. Cuida-se de *habeas corpus* impetrado pelo advogado Edson Pereira Reis em favor de **Matheus Henrique de Souza Gonçalves**, sob a alegação de que o paciente está a sofrer constrangimento ilegal em virtude de ato praticado pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da comarca de Mogi das Cruzes.

O paciente foi preso em flagrante em 16 de fevereiro de 2025, por suposta prática dos crimes de porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida e adulteração de sinal identificador de veículo.

O Juízo *a quo* converteu o flagrante em prisão preventiva.

Assevera a impetração, em apertada síntese, que não se encontram presentes os requisitos da custódia cautelar, cujo decreto carece, no caso, de fundamentação concreta, não sendo suficiente a tanto a gravidade ínsita ao crime. Alega que o paciente é inocente. Afirma, ademais, que os fatos não envolvem crimes cometidos com violência ou grave ameaça, além de ressaltar que o paciente possui vínculo empregatício formal lícito, família constituída e residência fixa. Requer, por tais motivos, a concessão da ordem, expedindo-se alvará de soltura em favor do paciente.

É o relatório.

A medida liminar foi indeferida.

Dispensou-se o envio das informações.

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

2. É caso de denegação da ordem.

Conforme a denúncia, o paciente *“resolveu conduzir o veículo H/HONDA 125 com numerações de chassi e motor remarcadas, bem como as placas adulteradas para EXB-1165 – Mogi das Cruzes/SP nesta cidade. No dia dos fatos, policiais militares, em patrulhamento rotineiro, visualizaram duas motocicletas que se aproximaram de um automóvel, em atitude suspeita, o que motivou a abordagem. Contudo, as duas motocicletas se evadiram do local e os policiais seguiram uma delas, a H/HONDA 125, conduzida pelo denunciado. MATHEUS, durante a perseguição, perdeu o controle do veículo e caiu ao chão. Neste momento, fez menção de que sacaria uma arma de sua cintura, motivo pelo qual um*

dos policiais militares efetuou um disparo, que o atingiu de raspão. Ainda assim, o denunciado tentou fugir, até que foi abordado a alguns metros de distância. Em busca realizada no trajeto da fuga do denunciado foi encontrada uma arma de fogo, calibre .38, com 05 (cinco) munições, uma delas deflagrada, com a numeração raspada. Além disso, a motocicleta conduzida pelo denunciado possuía placas adulteradas e sinais de remarcação no chassi e motor.”¹

Tais elementos encontram base na investigação. Há, pois, indícios de autoria, os quais configuram o *fumus boni juris*.

As alegações da impetração relativas à subsunção da conduta do paciente, sob o enfoque do não cometimento do crime, são pertinentes ao próprio mérito da ação penal, exigindo aprofundado exame das provas, não se adequando aos estreitos limites cognitivos do *habeas corpus*.

Inegável, também, o *periculum in mora*.

A Lei no. 10.826/03 veio estabelecer resposta penal mais severa ao porte ilegal de arma de fogo, como decorrência dos efeitos altamente danosos dessa conduta para a ordem pública.

Antes mera contravenção penal, o porte ilegal de arma passou a ser crime punido com detenção, para finalmente tornar-se crime apenado com reclusão, deixando de considerar-se infração de menor potencial ofensivo.

Não há como sustentar que essa infração penal seja desprovida de gravidade.

Pelo contrário: sabendo-se que o porte ilegal de arma é cada vez mais praticado visando o cometimento de outras infrações graves, mediante violência ou grave ameaça, essa conduta aponta para a periculosidade de seus autores.

¹ Fls. 72/73 dos autos originários.

E, notadamente nas circunstâncias acima apontadas, o porte de arma parece suficiente para demonstrar a periculosidade do paciente, fazendo prever que, caso mantido em liberdade, tornará a delinquir.

Ademais, consoante constou da decisão recorrida, o paciente “*tentou evadir do local, não obedecendo à ordem do policial de parada. E mais, segundo relatos, tentou, ainda, usar de instrumento que estaria em sua cintura. Em seguida, os policiais localizaram uma arma. Assim, presumível que houve tentativa de utilizar a arma contra os policiais. A situação, então, é de extrema gravidade. Ora, data venia, pensar o que de alguém que estava em veículo com sinal adulterado e com arma de fogo, durante a madrugada? Enfim, óbvio que não se baseia a decisão na reprovação do pensamento ou do que poderia ser cometido, mas sim o fato concreto, ou seja, impõe medida mais enérgica para alguém que recusou a ordem de parada, colocando a via de eventuais transeuntes e dos policiais em risco, sendo, neste ponto, inclusive, fazendo ameaça de que sacaria algo de sua cintura, que, por sua vez, foi descoberto tratar-se de uma arma de fogo. Assim, a meu ver, a postura deve ser firme e posicionar o Judiciário de forma a coibir tais atitudes. A liberdade claramente implicaria a falsa sensação de impunidade, somente permitindo a reiteração de outros crimes.*”

Verifica-se, assim, que as circunstâncias do delito são eloquentes indicativos de periculosidade; esta, por sua vez, impõe a custódia cautelar, para garantia da ordem pública.

Imprescindível a segregação, mostra-se irrelevante o fato de o paciente possuir residência fixa, ocupação lícita e família constituída.

Por fim, diferentemente do alegado na impetração, a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva² restou motivada, já que, a par do reconhecimento dos indícios suficientes de autoria de prováveis crimes de porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, alicerçou-se na gravidade dos delitos, na insuficiência da aplicação de medidas cautelares diversas e na presença dos requisitos da segregação processual.

² Fls. 38/41.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Isto posto, pelo meu voto, denega-se a ordem.

HERMANN HERSCHANDER

Desembargador